



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0612/2023

Rio de Janeiro, 31 de março de 2023.

Processo nº 0201587-02.2022.8.19.0001,
ajuizado por

representado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto à **fórmula de aminoácidos livres (Neo® Advance)**.

I – RELATÓRIO

1. Em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1728/2022 e Nº 2439/2022, emitidos em 02 de agosto de 2022 (fls. 34 a 37) e 06 de outubro de 2022 (fls. 92 a 94), foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico do Autor – **alergia à proteína do leite de vaca (APLV)** e à indicação e dispensação da **fórmula de aminoácidos livres (Neo® Advance)** pelo SUS.

1. Para elaboração do presente Parecer Técnico foi considerado o documento médico acostado (fls. 150 e 151), e o teste cutâneo (fl. 152), no qual o autor foi submetido (com alérgenos habituais da dieta e alérgenos respiratórios). Ambos documentos foram emitidos em 10 de março de 2023, pela médica , em receituário da Clínica de Gastroenterologia, Alergia alimentar e Autismo Prof. Aderbal Sabrá, e em impresso do Instituto Prof. Aderbal Sabrá, respectivamente.

2. Em suma, trata-se de Autor, de **2 anos e 4 meses de idade** (conforme certidão de nascimento - fl. 13), com quadro de **alergia alimentar multissistêmica**. Seu teste cutâneo (fl.152), foi positivo para **carne bovina, leite de vaca, trigo e soja**, além de outros alérgenos respiratórios. Foi solicitada a fórmula de aminoácidos livres **Neo® advance** – 3 vezes ao dia, de 2 a 3 medidas (1 medida para cada 80 ml de água), num volume que varia de 160 ml a 240 ml, com consumo de 10 latas por mês, para o período de 6 meses.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECERES TÉCNICOS/SES/SJ/NATJUS Nº 1728/2022 (fls. 34 a 37) e Nº 2439/2022 (fls. 92 a 94), emitidos em 02 de agosto de 2022 e 06 de outubro de 2022, respectivamente.

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cabe destacar que à folha 119 consta o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 1728/2022, de 25 de novembro de 2022, que sugeriu apresentação de novo documento médico, visando esclarecer os seguintes itens: **i)** dados de peso e altura do Autor e data da aferição ou idade no momento da aferição; **ii)** relação dos



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

alimentos usualmente consumidos ao longo de um dia e suas quantidades, e alimentos alergênicos identificados e excluídos da alimentação; e **iii**) quantidade diária prescrita da fórmula hipoalergênica (nº de medidas por volume, nº de vezes ao dia e total de latas por mês) e previsão do período de uso.

2. Ratifica-se, que a **alergia alimentar** se caracteriza por uma reação imunológica adversa ao alimento, geralmente a uma proteína desse alimento. O tratamento consiste na exclusão dos alimentos responsáveis pela reação alérgica com substituição apropriada, preferencialmente, por outros alimentos *in natura* com valor nutricional equivalente^{1,1}.

3. Com relação às recomendações nutricionais na alergia alimentar, informa-se que a presença qualitativa e quantitativa dos diversos grupos alimentares na dieta diária é fator determinante para o desenvolvimento de tolerância aos alérgenos e consequente remissão do quadro de alergia alimentar. Neste contexto, cumpre destacar que segundo o Ministério da Saúde, para crianças na idade em que o Autor se encontra (2 anos e 4 meses – fl. 13), recomenda-se a inclusão de todos os grupos alimentares possíveis (feijões, cereais, raízes e tubérculos, legumes e verduras, frutas, leite e derivados, carnes e ovos), **com exceção dos alimentos relacionados ao desencadeamento do quadro de alergia alimentar**.

4. Cumpre informar que **em crianças maiores de 2 anos de idade com alergia alimentar**, como no caso do Autor, **as fórmulas especializadas** (como fórmulas extensamente hidrolisadas prioritariamente ou fórmulas à base de aminoácidos livres) **estão usualmente indicadas quando há necessidade de complementação nutricional da dieta** (quando muitos alimentos alergênicos são excluídos ou não é possível elaborar um plano alimentar equilibrado somente com os alimentos tolerados), **e/ou na vigência de comprometimento do estado nutricional**^{1,7}.

5. Nesse contexto, ressalta-se que em novo documento médico acostado (fl.151), o dado antropométrico informado (peso – 10 kg), foi analisado segundo as curvas de crescimento e desenvolvimento da OMS, indicando que o Autor encontra-se com **baixo peso para idade**².

6. Tendo em vista o **comprometimento do estado nutricional do Autor**, (baixo peso para idade), **está indicado** o uso de fórmula especializada a base de aminoácidos livres.

7. **Em crianças acima de 2 anos com APLV, é indicada a substituição do leite de vaca por bebidas vegetais enriquecidas com cálcio**³. Contudo, **mediante a presença de comprometimento do estado nutricional**, ou quando muitos alimentos são excluídos da alimentação, comprometendo a manutenção de uma alimentação equilibrada, o uso de fórmulas especializadas para alergia alimentar **está indicado**^{2,3}.

8. Destaca-se que permanecem ausentes informações acerca do consumo alimentar habitual do Autor (**item ii**), as informações sobre o consumo alimentar habitual (alimentos e preparações alimentares que usualmente consome ao longo de um dia e suas

¹ Mahan, L.K. e Swift, K.M. Terapia de Nutrição Médica para Reações Adversas aos Alimentos: alergias e intolerâncias. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S, RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

² Ministério da Saúde. Curvas de crescimento da Organização da Saúde. Disponível em:< http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/graficos_oms/peso_por_idade_meninos_escores.pdf >. Acesso em: 31 mar. 2023.

³ Caderno de referência sobre alimentação escolar para estudantes com necessidades alimentares especiais. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Brasília: FNDE, 2016. Disponível em:< <http://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pnae/pnae-area-gestores/pnae-manuais-cartilhas/item/10532-caderno-de-refer%C3%Aancia-alimenta%C3%A7%C3%A3o-escolar-para-estudantes-com-necessidades-alimentares-especiais>>. Acesso em: 31 mar. 2023.



quantidades em medidas caseiras ou gramas) auxiliariam na realização de avaliação mais segura.

9. A esse respeito, com relação a identificação dos alimentos alergênicos reconhecidos ou supostamente envolvidos no quadro de alergia alimentar (**item ii**), destaca-se que foi acostado teste cutâneo com alérgenos habituais da dieta (fl.152), com resultado positivo bem discreto ou “+ *bem discreto*” no teste para os seguintes alimentos: **carne bovina, leite de vaca, trigo e soja.**

10. Cabe informar quanto aos alimentos alergênicos excluídos da dieta do Autor, **é possível a elaboração de plano alimentar individualizado através de alimentos *in natura* que contemple os nutrientes que não foram excluídos da dieta do Autor.**

11. Reafirma-se que indivíduos que apresentam **alergia alimentar** necessitam de **reavaliações periódicas** a fim de verificar a possibilidade de evolução dietoterápica para fórmulas menos hidrolisadas e avaliar o desenvolvimento de tolerância aos alimentos alergênicos.

12. Acrescenta-se que existem no mercado outras marcas de fórmula à base de aminoácidos livres, devidamente registradas junto à ANVISA, que também atenderiam às necessidades do Autor, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FABIANA GOMES DOS SANTOS

Nutricionista
CRN4 - 12100189
ID. 5036467-7

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02